

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 - FONE/FAX (47) 3385-0487 Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

# PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso - MAC CARLESSO ELETRO ME.

#### Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAC CARLESSO ELETRO ME., contra decisão proferida no processo licitatório, decorrente do Pregão Presencial 66/2018, no qual anulou o processo licitatório, em decorrência de ter sido impedido de participar do processo empresa por falta de credenciamento.

Alega a Recorrente intervenção de terceiro ao processo licitatório, ausência de manifestação da empresa impedida de participar do certame.

É o relatório.

### Da Tempestividade

Conforme dispõe o inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93, o "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de <u>5 (cinco) dias úteis a contar da</u> intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

Quanto ao início da contagem do prazo este possui regramento especifico na Lei nº9.784/99:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Denota-se que a empresa foi cientificada da decisão em 05 de setembro de 2018 e que o Recurso Administrativo foi interposto no dia 13 de setembro de 2018. Assim, temos que o pedido é tempestivo.



CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 - Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 - FONE/FAX (47) 3385-0487 Home Page: <u>www.beneditonovo.sc.gov.br</u>

# Da Análise à impugnação

A Recorrente foi proclamada vencedora do item 07 do processo licitatório - Pregão Presencial 66/2018. Foi concluso o processo licitatório para análise jurídica do mesmo, no qual verificou-se que um dos participantes foi impedido de participar pelo fato do credenciamento ser irregular.

Alegou a intervenção de terceiros no processo licitatório, bem como preclusão do direito de interpor recurso.

Pois bem como ficou assentado no parecer jurídico de anulação do certame a empresa sem o credenciamento regular está impedida de praticar certos atos, sendo um dele a possibilidade de interpor recurso.

Na mesma esteira, a administração está vinculada a princípio constitucionais no qual é dever da administração anular seus atos quando eivados de vício.

Sendo que um dos participantes foi preterido de participar do processo licitatório por credenciamento irregular, este ato foi praticado de forma irregular e não havendo possibilidade de reversão a anulação é medida que se impõem.

Porém a nomeação de representante não é ato indispensável, e sendo está irregular a proposta e documentos inerentes a habilitação devem ser observados.

O credenciamento é ato pelo qual uma pessoa física irá representar a empresa perante aquela determinada licitação.

Os documentos exigidos para credenciamento destinam-se a essa finalidade, de forma que qualquer problema na documentação de credenciamento não irá inabilitar aquela empresa, ela participará normalmente da licitação, porém, sem representante, ou seja, sem alguém que possa manifestar os interesses da empresa na sessão.

A falta de credenciamento, portanto, não inabilita a empresa, apenas participará sem representante o que causa consequências maiores ou menores a



CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 - FONE/FAX (47) 3385-0487 Home Page: <u>www.beneditonovo.sc.gov.br</u>

depender da modalidade.

deve anula-lo.

O licitante não poderá manifestar intenção em interpor recurso, negociar com o pregoeiro, nem fornecer lances verbais.

Na mesma esteira caminha o parecer 148 da FECAM:

[...]

Por tudo e em tudo, o credenciamento é uma faculdade dada aos licitantes. Quem se credencia pode praticar todos os atos inerentes ao pregão, sobremodo oferecer lances e interpor recursos. Quem não se credencia sofre alguns ônus, porque se vê impedido de oferecer lances e interpor recurso. No entanto, não é permito ao pregoeiro desclassificar licitante em virtude do não credenciamento. A proposta do não-credenciado deve ser levada em consideração, tal qual as propostas dos demais licitantes. Portanto, para participar do pregão basta que os licitantes entreguem os seus envelopes; eles não precisam estar presentes na sessão de abertura.

A administração quando se defronta com um ato eivado de vício

Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros.

A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF consagrou tal entendimento, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso sob análise a anulação é medida que se impõem visto que um dos participantes do processo licitatório foi impedido de participar e como consequência da falta de credenciamento o impede de interpor recurso.

Da Decisão



CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 - Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487 Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Assim, pelos motivos expostos opino por negar provimento ao recurso impetrado pela empresa MAC CARLESSO ELETRO ME.

Benedito Novo - SC, 20 de setembro de 2018.

JAIRO RAFAEL PERSUHN OAB/SC 51055